

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL.

EDITAL DE PREGÃO Nº 02/2021  
PROCESSO 0008922-49.2020.6.12.8000

UP IDEIAS SERV. ESPEC. E COMUNICAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.271.878/0001-00, com sede na av. Comendador Franco, 5325 – Uberaba – Curitiba/PR, vem respeitosamente, apresentar:

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Face as alegações da empresa I9 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

##### 1- DOS FATOS:

Na data de 05/02/2020 – 16:34:30, após a análise documental bem como diligências efetuadas pela comissão de licitação, esta recorrida foi declarada VENCEDORA.

##### 2- DAS ALEGAÇÕES

1- Descumprimento dos itens 10.1, "i", 10.4. E 10.9.3.4.1 e 11.1. Do Edital – descumprimento de norma legal – desclassificação da proposta

2- A empresa recorrida, em que pese tenha enviado sua DRE do último exercício social, esta apresentava divergência na receita bruta superior a 10%, razão pela qual deveria ter enviado a justificativa a que se refere o item 10.9.3.4.1. Juntamente com os documentos de habilitação, o que não fez, tendo somente enviado a justificativa após a abertura do pregão.

3- À empresa recorrida fora requerida, por parte do sr. pregoeiro, a complementação da documentação, consistente nas justificativas retro citadas, conforme cláusulas editalícias acima, sendo que tal documento deveriam ter sido entregue junto com o restante da documentação de habilitação, sendo certo que a consequência do envio extemporâneo, a rigor, seria a inabilitação da empresa.

4- Empresa recorrida, ao apresentar sua planilha de cálculo, "zerou" a contribuição social sobre receita bruta, supostamente sob o fundamento de que a IN RFB nº 1436, de 30 de dezembro de 2013, em seu art. 7º a isentaria de tal recolhimento. Ocorre que as atividade e funções objeto desta licitação não se enquadram em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas na instrução normativa em questão.

Preliminarmente, é necessário salientar que esta Recorrida demonstrou preencher todos requisitos necessários para a sua habilitação, bem como realizou todas as diligências para a perfeita contratação com a esfera Pública. Também é necessário constar que, apesar do recurso apontar a ausência de documentações e envio extemporâneo, esta Recorrida entregou em seus anexos TODAS as requisições necessárias às exigências do pregão em epígrafe.

O Ilustríssimo Pregoeiro, juntamente com a Comissão de Licitação, agiu dentro da mais absoluta legalidade ao declarar esta recorrida como vencedora deste pregão. Esta licitante apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e possui total capacidade para a prestação do objeto licitado, mantendo seu histórico de forma idônea e sem máculas.

Após elencar acima todas as alegações por parte da empresa I9 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, vamos as contrarrazões.

#### DO ENVIO DAS DOCUMENTAÇÕES

Respeitando todo o processo administrativo voltado à realização do Pregão 02/2021, esta licitante cumpriu em tempo hábil os requisitos de admissibilidade e habilitação de proposta. Fugindo do alegado na peça recursal.

Durante a realização do certame, esta licitante incluiu duas pastas zipadas ao pregão. Uma chamada "PROPOSTA" e outra "HABILITAÇÃO". Ocorre que, frente aos argumentos apresentados pela concorrente, podemos atribuir a não

identificação dos documentos ao desconhecimento ou despreparo.

Na pasta "HABILITAÇÃO", foram inclusos os seguintes documentos:

- 00 SICAF 05.02.2021
- 01 UP - 11 Alteração
- 02 CNPJ 12.11.2020
- 03 FEDERAL 07.04.2021
- 04 FGTS 05.02.2021
- 05 CNDT 10.05.2021
- 06 ALVARA\_06\_05\_2020
- 07 NARRATIVA 03.02.2021
- 08 ESTADUAL 17.02.2021
- 09 MUNICIPAL 16.02.2021
- 10 FALÊNCIA 05.03.2021
- 11 Balanço UP 2019;
- 11.1 2019 ECD Balanço Parte 1;
- 11.2 2019 ECD DRE Parte 2;
- 11.3 2019 ECD Recibos Parte 3;
- 14 SIMPLIFICADA 29.01.2021
- 15 RG 2018 – Mercedes
- 16 CRA.UP - 31.12.2021
- 17 Relação dos contratos vigentes UP 2020 – Balanço 2019 – 9.2020 (CORRESPONDENTE A DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL) Correspondendo ao Item 10.1, "I";
- 18 Índices Balanço (DOCUMENTO QUE APRESENTA JUSTIFICATIVA A COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES APONTADOS PARA OS CONTRATOS EM ANDAMENTO). Correspondendo ao Item 10.9.3.4.1.
- 19 CRC PR - Janilson - 04.04.2021

Importantes para estas contrarrazões os itens 11, 11.1, 11.2, 11.3, 17 e 18, que correspondem aos documentos apontados como faltantes pela peça recursal. Logo, é notório que tais alegações não merecem prosperar, posto que a Relação dos Contratos Vigentes corresponde a Declaração Relativa ao Último Exercício Social – item 10.1 - e o documento Índices Balanço apresenta a justificativa à comprovação dos índices apontados para os contratos em andamento, equivalente ao requerido no item 10.9.3.4.1 do edital.

Após apresentação desta documentação, esta empresa foi diligenciada para envio da Relação dos contratos vigentes com a inclusão da coluna "Valor do Contrato", apenas para esclarecimentos ao Pregoeiro. Compreende-se que esta ação pode ter ensejado a empresa I9 a interpretação de inclusão de documento extemporâneo. Conforme elucidado, percebe-se o erro de interpretação.

Cabe ressaltar quanto ao entendimento pacificado da manutenção da diligência para melhor realização do processo licitatório, compreendendo a aplicabilidade do disposto no art. 43 § 3º da Lei nº 8.666/1993 e oportunizando a possibilidade de ratificação de um erro material, cuja existência não enseja desclassificação antecipada, conforme entendimento do TCU. Vide:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Com este esclarecimento, é possível compreender que as demais acusações quanto o descumprimento dos itens 10.1, "i", 10.4. E 10.9.3.4.1 e 11.1, também se frustram, posto que se baseiam na ausência do documento supramencionado e na entrega após o prazo disponível para inclusão deste. O que culminaria na recusa da proposta. Segue texto do edital:

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

[...]

i) DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, constando o valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.4. Os documentos que tratam as alíneas "e", "f", "g", "h" e "i", da cláusula 10.1 deverão ser enviados após a divulgação do edital no sítio eletrônico, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta de preços, nos termos da cláusula 4.1 do Edital e do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.  
[...]

10.9.3.4.1. Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença.  
[...]

11.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

## DA DESONERAÇÃO

Com relação à desoneração tributária da empresa, nos termos da Lei nº 12.546/2011, que cria um regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos (INSS - Patronal), cabe informar que a recorrida encontra-se legalmente desonerada em razão de sua atividade econômica (CNAE) pertencer ao grupo 432, nos termos do art. 7º, inciso I da citada Lei.

Frise-se que, esta licitante apresentou as comprovações elencadas necessárias para uso do dispositivo. A comprovação de que a licitante opta por tal tributação se dá com a apresentação de Declaração, ora juntada aos anexos das documentações de PROPOSTA, e concordando com as Instruções Normativas nº 1597 e 1812 da Receita Federal, vide:

§ 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 1º, fornecendo à empresa contratante declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma do caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo previsto no Anexo III.

§ 5º A empresa contratada deverá destacar na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços o valor da retenção a que se refere o caput, e ficará responsável pela informação prestada à contratante.

Destacamos que a Lei nº 12.546/2011 não impede que a empresa desonerada exerça outras atividades econômicas, e prevê expressamente em seu art. 9, §§ 9º e 10, que, quando a desoneração se der em razão do seu enquadramento no CNAE, a incidência da CPRB, ao invés do INSS patronal, se aplicará também sobre as receitas advindas das outras atividades fins da empresa.

Lei nº 12.546/2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

É oportuno frisar que, extraído da análise da Ementa do Julgado nº. 480/2015 – TCU, os benefícios legais tributários, como no caso da Lei nº 12.546/2011, não ferem o princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que foram concedidos por Lei e atendem às finalidades previstas pelo legislador pátrio.

Ementa do Julgado nº. 480/2015 – TCU

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO TOCANTE AO ENQUADRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NO REGIME DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, NOS TERMOS DA LEI 12.546/2011, NÃO IMPÕE VANTAGEM INDEVIDA - E, PORTANTO, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

## 1 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é necessário salientar que esta Recorrida demonstrou preencher os requisitos necessários para a sua habilitação, realizou todas as diligências para a perfeita contratação com a esfera Pública e demonstrou

possuir diversos atestados de capacidade técnica os quais comprovam a prestação de serviços com excelência desta licitante.

Portanto, a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro se mostra em perfeita consonância com a legislação vigente e com o Instrumento Convocatório.

À vista de todo exposto, espera-se que a Administração Pública negue provimento ao recurso da empresa I9 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e mantenha a decisão do pregoeiro que declarou esta licitante HABILITADA, a fim de manter o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e de não de macular a lisura do processo licitatório.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

UP Ideias  
Mercedes Teresinha Basso

**Fechar**